



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.07.13

ITEM Nº 028

TC-000721/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Construção da estação de tratamento de água no Córrego Rio das Pedras, no Município de Barretos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-12. Valor - R\$15.700.880,24. Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 19-02-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato firmado em 11.4.2012 entre a Prefeitura de Barretos e a empresa Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., no valor de R\$ 15.700.880,24, precedido de licitação na modalidade concorrência, objetivando a construção da estação de tratamento de água no córrego Rio das Pedras, naquele Município.

Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 opinou pela regularidade da matéria (fls. 854/858), propondo a aplicação de multa à Origem por envio da documentação fora do prazo estipulado pelas Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas entendeu possível o diferimento da matéria em exame, sem embargo da proposta de aplicação de multa em face do envio da documentação a destempo (fls. 861).

A Auditoria alertou a fls. 862 da possibilidade de existirem cláusulas restritivas no ato convocatório, contrárias à jurisprudência desta Corte, tais como aquelas inseridas nos subitens 2.2.5 (fls. 2B) e 18.1¹ (fls. 9), aliado ao fato de

¹ 2.2.5 - o depósito de garantia prévia deveria ser feito até o 3º dia útil anterior à data marcada para a entrega dos envelopes de habilitação e propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



36 interessadas terem retirado o edital e somente uma empresa ter apresentado proposta.

Nos termos do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 01/2012², os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica da ATJ que, em relação aos aspectos de engenharia, manifestou-se pela regularidade da matéria (fls. 865/867).

Diante dos aspectos levantados pela Auditoria a fls. 862, bem como da possibilidade da existência de orçamento defasado³, Chefia de ATJ entendeu necessária a assinatura de prazo à Origem (fls. 868).

Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas (fls. 869).

Em atendimento ao prazo fixado a fls. 870/872, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, diante dos apontamentos efetuados pela instrução, o responsável encaminhou as justificativas e documentos de fls. 879/889.

Sinteticamente, alegou que o atraso no encaminhamento da documentação, bem como a montagem do processo em desacordo com o artigo 8º das Instruções nº 02/2008 desta Corte, ocorreram em face de falha no setor responsável, que se encontrava com excesso de serviços, afirmando que todos os documentos obrigatórios encontravam-se nos autos, solicitando que as impropriedades sejam relevadas.

18.1 - a visita técnica deveria ser realizada, obrigatoriamente, por meio de engenheiro responsável técnico devidamente constituído pela licitante, sendo necessária a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste da relação de responsáveis técnicos da empresa.

² Art. 4º - Verificada a hipótese do exame de conhecimento, a Fiscalização, depois de concluída sua análise, remeterá os autos à Presidência para fins de designação de um Auditor, mediante sistema eletrônico, seguindo o feito ao Corpo de Auditores, com prévio trânsito pela Procuradoria da Fazenda do Estado, nos casos de sua intervenção obrigatória, e Ministério Público de Contas.

...
§ 3º - Se a juízo do Auditor, a pedido fundamentado do Ministério Público de Contas ou da Procuradoria da Fazenda do Estado, ou ainda, por iniciativa do próprio Conselheiro Relator, entender-se que os autos não se encontram em condições de diferimento, o feito seguirá ao Gabinete do Conselheiro a quem foi distribuído, para prosseguimento da instrução e posterior julgamento.

³ Edital publicado em 16.3.2012, a planilha de orçamento amparou-se em fontes de informação datadas, por exemplo, de março/2009 e julho/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere à prestação de garantia para licitar, expôs que a disposição do subitem editalício 2.2.5 está em consonância com o inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93, caracterizando exigência que demonstrasse a capacidade econômica e financeira da licitante, sendo que, segundo seu entendimento, a legislação de regência não determina em que momento a garantia deverá ser prestada.

Ressaltou que a qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame seria analisada quando da abertura do envelope “habilitação”, assim, a garantia deveria ser prestada antes dessa etapa da licitação. Argumentou que entre a data da publicação do edital até o dia designado para a apresentação de propostas decorreram 33 dias, período superior ao estipulado pelo artigo 21 da Lei de Licitações e Contratos.

O responsável requereu que caso não fosse esse o entendimento, que se considerasse a falha como formal, citando jurisprudência deste Tribunal que entende socorrê-lo em suas pretensões.

Quanto à realização de visita técnica por engenheiro credenciado, aduziu que a exigência descrita no subitem 18.1 do ato convocatório foi necessária em face do objeto da contratação, pois somente tal profissional seria capaz de certificar-se das condições onde os serviços seriam executados para que, posteriormente, pudesse apresentar proposta condizente em características, prazos e preços, enfatizando que a visita técnica é parte integrante da proposta e que em momento algum se exigiu a comprovação de vínculo empregatício, mas apenas a representatividade. Também cita jurisprudência da Casa em seu auxílio.

Em relação ao orçamento básico defasado, asseverou que a instrução dos autos havia apurado que os preços praticados pela Prefeitura estavam compatíveis com os de mercado. Argumentou que utilizou tabelas de valores conhecidas no Estado de São Paulo, tais como da FDE, CPOS, SINAPI, DER e Tubos Copel, fato que entendeu ser suficiente para suprir a ausência de pesquisa de preços.

Afirmou que a utilização das planilhas divulgadas pelos Órgãos Públicos em 2010 para um procedimento realizado em 2011 não significa configurar que os valores estariam defasados, considerando a complexidade do objeto e a necessidade do departamento responsável da Administração em realizar todos os procedimentos na mais estrita observância da lei, além da importância do certame aos municípios de Barretos.

Chefia de ATJ e MPC manifestaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 890/897), em razão de a Origem não ter conseguido afastar as impropriedades referentes à realização de visita técnica por engenheiro credenciado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da data limite imposta para prestação de garantia para licitar em dia anterior do recebimento das propostas e da defasagem do orçamento.

É o relatório.

GC.CCM/9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/07/2013

ITEM Nº 028

PROCESSO: TC - 721/008/12

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barretos.

CONTRATADA: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda..

OBJETO: Construção da estação de tratamento de água no córrego Rio das Pedras, no município de Barretos.

EM EXAME: Concorrência nº 04/2012 (edital a fls. 2B/151); contrato nº 084/12 de fls. 728/731, no valor de R\$ 15.700.880,24, firmado em 11.4.2012; garantia de fls. 852.

RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO:

Pela contratante: Emanuel Mariano Carvalho, ex-Prefeito.

Pela contratada: Maria Augusta Seller Scamatti, Sócia.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri – OAB/SP – nº 114.164 e outros (instrumento de procuração a fls. 873).

Não há como acolher as alegações encaminhadas pela contratante.

A exigência editalícia de que a visita técnica seja realizada por engenheiro responsável técnico da licitante (subitem 18.1), ainda que não tenha sido motivo para inabilitação no caso vertente, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, tampouco na jurisprudência desta Corte, na medida em que antecipa providência que seria exigível apenas na data de entrega da proposta, nos termos do art. 30, § 1º, I⁴, da Lei nº 8.666/93, a exemplo de decisões prolatadas nos

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TCs – 17727/026/09⁵, 333/009/11⁶, 19232/026/08⁷, 1582/003/08⁸, 202/013/10⁹, TC-8532/026/10¹⁰.

Para melhor ilustrar, cito trecho de interesse do recente decisório inserido no TC-1125/989/13-7¹¹, em sede de Exame Prévio de Edital, sessão Plenária de 3.7.2013:

“...a imposição de que a visita seja realizada por Engenheiro Civil não poderá prevalecer.

A questão tem sido reiteradamente enfrentada e reprovada pelo Plenário deste Tribunal, a exemplo do julgamento proferido no âmbito dos Exames Prévios de Editais TC-13464/026/09 (Plenário. Sessão de 29/04/2009. Relator

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

⁵ Sessão Plenária de 3.6.2009; presentes os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

⁶ Tribunal Pleno de 6.4.2011; presentes os Conselheiros Robson Marinho, relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

⁷ Sessão de Primeira Câmara de 31.1.2012; presentes o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

⁸ Sessão de Primeira Câmara de 31.1.2012; presentes o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

⁹ Tribunal Pleno de 7.4.2010; presentes os Conselheiros Robson Marinho, relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa.

¹⁰ Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho.

¹¹ Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-333/009/11 (Plenário. Sessão de 06/04/2011).

Nas palavras do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, ao relatar o processo TC-13464/026/09, "(...) considerando que as circunstâncias do projeto e sua execução interessam diretamente à formulação das propostas de cada licitante, cabe a esta eleger seu profissional responsável pela visita técnica, independentemente da habilitação em engenharia civil. (...)".

Para uma melhor visualização, permito-me transcrever também o voto do eminente Conselheiro Robson Marinho, no mencionado TC-333/009/11, em que todos os aspectos inerentes à visita técnica, entre eles quem deve ser o profissional a realizá-la, foram abordados:

"(...) - é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.

Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades. (...)"

Outrossim, inaceitável a data limite imposta no ato convocatório (subitem 2.2.5 – fls. 2B) para o recolhimento da garantia para participação do certame até o 3º dia útil anterior ao dia marcado para a entrega dos envelopes de habilitação e propostas.

Conforme entendimento da jurisprudência deste Tribunal, quando exigida, a garantia para participação no certame deve figurar entre os demais documentos do envelope da habilitação, nos termos do inciso III do artigo 31¹² da Lei n.º 8666/93. A exemplo disso, decisões constantes nos TCs – 40096/026/08¹³, 1189/989/12-2¹⁴, 807/989/12-4¹⁵, 245/989/12-4¹⁶.

¹² Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

¹³ Sessão Plenária de 26.11.2008; presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho.

¹⁴ Sessão do Tribunal Pleno de 6.2.2013; presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

¹⁵ Sessão Plenária de 1.8.2012; presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora, Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e dois Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos Santos e Silvia Monteiro.

¹⁶ Sessão Plenária de 21.3.2012; presentes o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, relator, Conselheiros Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A título de ilustração, cito trecho de interesse do TC-21978/026/11¹⁷:

“Em juízo preliminar, afirmei que, por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, a garantia de participação somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31 da Lei n.º 8666/93.

Ainda que haja prazo suficiente para realização dessa providência por parte de eventuais interessadas, a norma de regência obriga a demonstração de cumprimento apenas no momento da entrega dos documentos, não havendo, portanto, base legal para fixação de data diferente

...

Ante o exposto, acompanho a instrução e VOTO pela procedência parcial do pedido deduzido pela Construtora Progridior Ltda., para o fim de determinar à Prefeitura de Jahú que exija demonstração do cumprimento da garantia de participação somente na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31 da Lei n.º 8666/93 (...).”

Contribui com o juízo de irregularidade o fato da existência de orçamento defasado, haja vista a publicação do edital ter ocorrida em 16.2.2012 (fls. 153/155) e as planilhas de fls. 14 e seguintes estarem amparadas em informações que datam de março de 2009 (SABESP) e julho de 2010 (FDE e SINAPI), a evidenciar uma defasagem de até 3 anos nos valores orçados, período muito superior ao considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte, que é de até seis meses entre a data-base dos preços e a abertura do certame, considerada como tal a data de publicação do instrumento convocatório.

Sobre o tema, transcrevo trecho de interesse de decisão proferida no TC-19286/026/08¹⁸:

“Na questão da elaboração de orçamento estimativo, pela Prefeitura de Barueri, pautado em tabela de custos unitários manifestamente desatualizada - segundo apuração, aqui defasada em 03 (três) anos (¹⁹) –, evidencia-se expediente recorrente no âmbito da Municipalidade, aspecto também flagrado

Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho.

¹⁷ Sessão do Tribunal Pleno de 20.7.2011; presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos.

¹⁸ Decisão de Segunda Câmara de 31.1.2012; presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, relator, Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹⁹ Trata-se de licitação instaurada em fevereiro de 2008 que fez uso de tabela de custos unitários base janeiro/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nos autos dos processos TC-009.823-026-08, TC-013.177-026-08, TC-019.280-026-08, TC-019.282-026-08 e TC-019.283-026-08⁽²⁰⁾.

É de se reprovar conduta que se vale da utilização sistemática de tabela de referência de preços anacrônica, que assim não reflete a contemporaneidade dos preços nela alçados frente aos de mercado à época da instauração do procedimento licitatório correspondente.

Daí decorre o comprometimento do instituído no artigo 6º, inciso XI, e alínea "f", da Lei nº 8.666/93, exigindo que os orçamentos subsidiários da Administração, voltados ao balizamento de preços, agreguem "nível de precisão adequado", a partir de elementos "propriamente avaliados", com o fito de proporcionar adequado cumprimento do objetivo precípuo, que é a aferição de compatibilidade que na mesma Lei se exige – no inciso IV do art. 43⁽²¹⁾.

Por oportuno, dou conta de que coube à SDG assinalar que deliberações deste Tribunal concentram-se no sentido de que seriam passíveis de censura

²⁰ TC-009.823-026-08 - abrangendo contrato firmado entre Prefeitura de Barueri e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda. [01/02/08, R\$ 28.616.112,84], com vistas à pavimentação da Avenida Itaqui, incluindo canalização do córrego Itaqui - A E. Primeira Câmara, em sessão de 29/11/11, julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e aditamentos, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

TC-013.177-026-08 - abrangendo contrato firmado entre Prefeitura de Barueri e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda. [07/03/08, R\$ 3.770.940,50], com vistas à execução da passagem inferior na Alameda Rio Negro, Alphaville - A E. Segunda Câmara, em sessão de 18/05/10, julgou regulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

TC-019.280-026-08 - abrangendo contrato firmado entre Prefeitura de Barueri e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. [25/04/08, R\$ 5.874.825,35], com vistas à execução de prédio para abrigar a Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico, Bethaville I - A E. Segunda Câmara, em sessão de 22/09/09, julgou regulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, Conselheiro Robson Marinho, Relator.

TC-019.282-026-08 - abrangendo contrato firmado entre Prefeitura de Barueri e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. [30/04/08, R\$ 2.549.674,84], com vistas à execução de 16 sobrados entre as Ruas Belgrado, Verona e Orinoco, totalizando 64 unidades habitacionais populares, Vale do Sol - A E. Primeira Câmara, em sessão de 22/02/11, julgou regulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

TC-019.283-026-08 - abrangendo contrato firmado entre Prefeitura de Barueri e Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda. [30/04/08, R\$ 4.905.757,82], com vistas à execução das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra - A E. Primeira Câmara, em sessão de 01/12/09, julgou irregulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

²¹ A nota de rodapé constante do voto de Sua Excelência, reproduz o texto do artigo 6º, IX, "f", da Lei nº 8.666/93, já transcrito na nota de rodapé nº 1 deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



lapsos temporais, entre a data de referência do orçamento e a efetiva instauração do procedimento licitatório, superiores a 06 (seis) meses.

A comprovada aplicação sistêmica de parâmetro de preços manifestamente impróprio para fomento de verossimilhança ao orçamento, aliada ao potencial de dano da aludida incúria para a segurança da Administração quanto à aferição de economicidade, militam, assim entendo, pela desaprovação da conduta.”

A corroborar com as impropriedades havidas, observo que 36 interessadas retiraram o edital (fls. 332/367), sendo que somente uma empresa participou do certame.

Dessa forma, considerando os pronunciamentos da Chefia de ATJ e MPC, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e **conheço** a garantia de fls. 852, recomendando à Prefeitura de Barretos para que sejam observadas as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada no TC-A-35605/026/10, publicado na Imprensa Oficial em 24.10.2012²², bem como para

²² **RESOLUÇÃO Nº 06/2012** - TC-A-035605/026/12

Dispõe sobre o controle de prazos de remessa de contratos, atos jurídicos análogos, outros processos e documentos exigidos pelas Resoluções e Instruções do Tribunal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 1993, combinado com o número 7 do artigo 53 do Regimento Interno,

...

Art. 1º - A fiscalização autuará, anualmente, processo único por Poder, Órgão ou Entidade, quando constatado o descumprimento de prazos de remessa de contratos, atos jurídicos análogos, outros processos e documentos previstos nas Resoluções e Instruções, submetendo-o, mensalmente, ao Conselheiro ao qual for distribuído o feito, sempre pelo sistema equitativo aleatório previsto no Regimento Interno.

Art. 2º - Os processos serão encaminhados ao Conselheiro com a instrução necessária, já observado o direito ao contraditório e ampla defesa, de molde que a autoridade responsável apresente as razões para o descumprimento dos prazos cabíveis.

Art. 3º - Concluídos os autos, ao Conselheiro caberá avaliar a instrução, decidindo-se pela aplicação ou não da multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709, de 1993, sem prejuízo de outras medidas que entenda por bem adotar.

Art. 4º - O processo de que cuida esta Resolução terá tramitação distinta em nada se relacionando ao processo em que se constatou o descumprimento de prazo e por isso nem sempre será presidido pelo mesmo Conselheiro.

Art. 5º - À Secretaria-Diretoria Geral cumprirá baixar Ordem de Serviço regulamentando o procedimento a ser observado pelas dependências da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que proceda à montagem dos processos da espécie de acordo com o artigo 8º das Instruções nº 02/2008 desta Corte.

Aplico ao Sr. Emanuel Mariano Carvalho, ex-Prefeito, multa de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao inciso I do § 1º do artigo 30, inciso III do artigo 31 e inciso IV do artigo 43, todos da Lei nº 8.666/93, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada.

GC.CCM/9

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor a contar de 2 de janeiro de 2013.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente